



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.000833/2007-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NIVALDINO ROSA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, devido à concomitância de instâncias administrativa e judicial, em face do lançamento consignado no Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - com fulcro em dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 11/12/2009 (e-fl. 69), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 23/12/2009, reclamando pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Não obstante ser tempestivo, o recurso voluntário não é passível de conhecimento pelas razões que informo a seguir.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[..]

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10) o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:*

*- Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, art. 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

*Cientificado da autuação em 31/01/2007 (fls. 14), o contribuinte protocolizou, em 16/02/2007, a impugnação de fls. 01/03, alegando, em resumo, o que segue:*

*1. em 24/06/2002, o requerente recebeu o valor líquido de R\$ 47.098,98 proveniente de sua aposentadoria referente ao período de pagamento de 31/03/1998 a 31/12/2001, sendo R\$ 35.127,01 a título de mensalidade reajustada do período, R\$ 2.984,87, de 13º salário, e R\$8.987,10, de diferença de correção monetária de concessão;*

*2. o imposto de renda não recolhido por ação judicial totalizou R\$12.106,05, sendo que, desse total, R\$ 397,75 correspondia a IR sobre o 13º salário;*

3. não concorda com a alegação de que não atendeu a pedido de esclarecimentos, visto que a informação de Ausente constante do AR digital devolvido pelos Correios decorreu do fato de o contribuinte residir em outro endereço;

4. assim, não se trata de dedução indevida decorrente do não atendimento ao pedido de esclarecimento, vez que o impugnante desconhecia o aludido pedido;

5. o Instituto Nacional de Previdência Social expediu o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 54.149,05, e nada informou no item 06, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, mencionando no rodapé a informação Rendimentos Tributáveis de R\$ 47.098,98 e IR não recolhido de R\$ 12.106,05;

6. a dedução indevida de imposto de renda foi pleiteada por um escritório contábil desta praça, por meio de declaração retificadora, tendo em vista as informações complementares existentes no rodapé do comprovante de rendimentos expedido pelo INSS no ano base de 2002, que indicam o valor de R\$ 12.106,05, como dedução do imposto de renda na fonte;

7. não houve intenção de se utilizar da dedução indevida de imposto de renda pois o beneficiário dos rendimentos foi induzido a erro ante às já mencionadas informações existentes no comprovante de rendimentos.

[...]

Nas suas razões de decidir, assim se manifestou a instância julgadora de primeira instância:

[...]

#### *Dedução Indevida de IRRF*

*O contribuinte apresentou, em 30/04/2003, Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2003 retificadora (fls. 29/32), informando ter recebido do INSS rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 54.149,05, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.106,05, resultando em um saldo de imposto a restituir de R\$ 4.471,62.*

***De acordo com a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 04), não houve retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), uma vez que o campo próprio (item 3, subitem 06), não informa nenhum valor a esse título, constando do rodapé o registro de que o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$12.106,05, não foi recolhido em decorrência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, ajuizada junto à 19ª Vara Federal- SP - 09/04/1999.***

*Na DIRF apresentada em nome do contribuinte consta a informação de que o imposto de renda retido na fonte de R\$ 11.708,30 está com exigibilidade suspensa (fls. 26).*

**Pesquisa efetuada ao sítio da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (fls. 40) revela que, em 2004, foi proferida 'sentença de 1º grau, que julgou procedente a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, impetrada pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União, Federal e os beneficiários de prestações previdenciárias ou assistenciais pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefícios e pensões pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção.**

**Porém, de acordo com a consulta efetuada ao sítio do TRF 3ª Região, a ação foi extinta, por se considerar que o Ministério Público Federal não era competente para discutir a tributação do imposto de renda sobre o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários, como pode ser visto às fls. 41/46.**

**A controvérsia prossegue, agora no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, como atestam os documentos de fls. 47 e 48, respectivamente, encontrando-se o processo pendente de decisão judicial definitiva.**

*Diante disso, cabe apreciar os efeitos da propositura pelo impugnante dessa medida judicial, cujos efeitos se estendem aos fatos que deram origem ao lançamento efetuado pela autoridade administrativa.*

*Consoante dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/ 1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

*Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:*

*“Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 7, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do /Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 2 7/96.*

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial ~ por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc. );*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 15 I, do CTN;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.26 7 do CPC)*

*Mais recentemente, a Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004, trazendo alterações ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal), modificou a redação do artigo 62, para como segue:*

*"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. "*

*Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.*

***Resta evidente, portanto, que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias debatidas em juízo, cabendo ao contencioso administrativo abster-se de qualquer manifestação sobre a questão colocada neste processo acerca da discussão relativa ao mesmo objeto que está sendo apreciado no Poder***

Judiciário, cujas decisões têm força de lei entre as partes e possuem supremacia em relação às decisões administrativas.

Tendo em vista que não se tem conhecimento se, à época do lançamento, havia medida liminar (antecipação de tutela) favorável ao contribuinte, o que resultaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, da Lei nº 5.172/1965 (Código Tributário Nacional, e no conseqüente afastamento da multa de ofício a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, é se manter a aplicação da multa de 75%.

À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, com a observação de que o lançamento contestado é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário.

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado de sentença.

[...](grifei)

Muito bem.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente afirma ser isento de imposto de renda, tese, ressalte-se, não aduzida na impugnação, o que, de plano já implicaria o não conhecimento do recurso voluntário.

Por outro lado, conforme relata a instância julgadora de primeira instância, com espeque em documentos extraídos de pesquisas aos sítios da Justiça Federal em São Paulo, do TRF - 3ª. Região, STJ e STF, acostados aos autos, o Recorrente também peleja em sede judicial buscando afastar a incidência de imposto de renda, objeto da matéria ora em litígio .

Em decorrência da concomitância em tela, a DRJ não conheceu da impugnação, nos termos das suas razões de decidir, acima transcritas.

Nessa perspectiva, restando caracterizada a concomitância de instâncias administrativa e judicial, não resta outra alternativa senão acompanhar o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, a teor do Enunciado n.1 de Súmula CARF, *verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Processo nº 10830.000833/2007-36  
Acórdão n.º **2402-007.883**

**S2-C4T2**  
Fl. 84

---

Nesse contexto, não há de se conhecer do recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima